



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

LEI Nº 636, de 14 de novembro de 2018.

Dispõe sobre a distribuição de Honorários de Sucumbência aos Advogados do Município e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os honorários sucumbenciais nos processos em que a Fazenda Pública Municipal for vencedora, pertencem aos advogados públicos sem prejuízo de seus demais vencimentos e demais vantagens.

Parágrafo único. Entende-se por advogado público do município o servidor que exerce as funções de advogado junto à Advocacia Geral.

Art. 2º. Os honorários sucumbenciais serão depositados em conta específica de titularidade do Município de Mário Campos/MG.

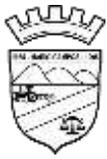
Art. 3º. A distribuição dos honorários sucumbenciais, referido no artigo anterior, será realizada pelo Departamento de Fazenda, através de empenho e rateio de forma igualitária entre os Advogados Públicos.

Art. 4º. O Departamento de Fazenda informará, a cada semestre, o montante dos honorários de sucumbência recebidos.

Parágrafo único. Os valores depositados na conta específica destinada a valores de depósitos judiciais em nome do Município de Mário Campos/MG, que forem relativos à honorários advocatícios de sucumbência, também deverão ser rateados de forma igualitária entre os Advogados Públicos.

Art. 5º. Será suspenso o repasse dos honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

- I. Em licença por interesse particular;
- II. Em licença para campanha eleitoral;
- III. Em licença para o serviço militar;
- IV. Em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;
- V. Em cumprimento de penalidade de suspensão;
- VI. Estiver cedido para qualquer outro órgão;
- VII. Estiver licenciado por motivo de doença; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

VIII. Estiver em gozo de licença maternidade;

Parágrafo único. Será excluído do rateio de honorários o titular do direito que perder o cargo por demissão.

Art. 6º. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo serem retidos pelo Município a qualquer título.

Art. 7º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos servidores descritos nesta Lei o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais.

Art. 8º. Os honorários sucumbenciais em nenhuma hipótese integralizarão os vencimentos mencionados nesta Lei.

Art. 9º. Em caso de acordo judicial, os honorários sucumbenciais incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado, não podendo estes serem objetos de negociação para sua redução.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mário Campos, Estado de Minas Gerais, em quatorze de novembro de dois mil e dezoito (14/11/2018).

Elson da Silva Santos Junior
Prefeito Municipal

Registrado às fls. nº. ____
Livro ____
PUBLICADO EM 14/11/2018